



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 443, DE 2005 (Do Sr. Sérgio Caiado e outros)

Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 144, para assegurar a aplicação de, no mínimo, três por cento do PIB no financiamento das ações e serviços públicos de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 253/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 144 o seguinte parágrafo 10:

"§ 10. A União aplicará, anualmente, em ações de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal, recursos mínimos no valor correspondente a 3% (três por cento) do Produto Interno Bruto apurado no exercício anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Já desde a promulgação do texto constitucional vigente, os encargos do Poder Público para com ações de educação foram percebidos pelo Constituinte como de tal forma importantes para a Nação que mereceram uma disposição específica onde se estabelecia, no art. 212, limites percentuais a serem obrigatoriamente obedecidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na aplicação de recursos orçamentários em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Posteriormente, em 2000, em face da situação de descalabro que afetava a gestão pública na área da saúde (é de se lembrar a respeito, o pânico de que foi tomada a população em face do recrudescimento de moléstias que o mundo desenvolvido já relegou ao passado, como a dengue, o cólera, a tuberculose e a hanseníase, entre outras) o próprio Poder Federal percebeu que as ações de saúde mereciam iniciativa similar à que o Constituinte havia conferido às ações de educação, para tanto promulgando a Emenda Constitucional nº. 29/2000, que se propõe a assegurar os recursos mínimos necessários ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Hoje, a sociedade se depara com o quadro desolador das

instituições a que cabem os encargos de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas unidades federadas. A situação de colapso das polícias em todas as suas instâncias e jurisdições se evidencia na experiência cotidiana do cidadão e da sociedade.

As instituições policiais estaduais, com seus efetivos limitados e seus equipamentos ultrapassados, demonstram à farta as enormes dificuldades que se opõem à sua capacidade de enfrentar à altura os desafios que lhes apresenta as taxas crescentes de violência e de criminalidade. As Polícias Cíveis se degeneraram em instituições burocráticas, cartorárias, cujas taxas de apuração dos delitos cometidos patinam nos patamares mais medíocres de eficiência. As Polícias Militares, que deveriam representar a autoridade visível do Estado nas ruas, estiolaram-se nas condições de quase miserabilidade a que foram relegadas as suas praças de mais baixa graduação, que constituem o maior e mais atuante efetivo das corporações.

Em face de tais considerações, nos decidimos pela apresentação de proposição que inclui no texto constitucional disposição que estabelece a aplicação anual de, no mínimo, recursos correspondentes a três por cento do PIB apurado no exercício anterior, em ações de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Na convicção de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, elevando os níveis de eficiência das instituições policiais àqueles compatíveis com a paz social desejada pela sociedade brasileira, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Deputado **SÉRGIO CAIADO**
Primeiro signatário

Proposição: PEC-443/2005

Autor: SÉRGIO CAIADO E OUTROS

Data de Apresentação: 06-07-2005 16:48:55

Ementa: Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 144, para assegurar a aplicação de, no mínimo, três por cento do PIB no financiamento das ações e serviços públicos de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:27

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 - 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 7-AMAURI GASQUES (PL-SP)
 - 8-ANDRÉ COSTA (PT-RJ)
 - 9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
 - 10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 12-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
 - 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 14-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 - 15-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
 - 16-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
 - 17-ARY KARA (PTB-SP)
 - 18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 19-B. SÁ (PSB-PI)
 - 20-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 21-BADU PICANÇO (PL-AP)
 - 22-BARBOSA NETO (PSB-GO)
 - 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
-

26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
28-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
29-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
30-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
31-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
32-CARLOS MOTA (PL-MG)
33-CARLOS NADER (PL-RJ)
34-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
35-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
36-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
37-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
38-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
39-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
40-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
41-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
42-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
43-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
44-DARCI COELHO (PP-TO)
45-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
46-DELEY (PMDB-RJ)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)
50-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
51-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
55-ENIO TATICO (PL-GO)
56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
57-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
61-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
63-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
64-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
66-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
67-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
69-HAMILTON CASARA (PL-RO)
70-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
71-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)

72-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
73-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
74-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
75-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
76-INALDO LEITÃO (PL-PB)
77-IVO JOSÉ (PT-MG)
78-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
79-JAIME MARTINS (PL-MG)
80-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
81-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
82-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
84-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
85-JOÃO CALDAS (PL-AL)
86-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
87-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
88-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
89-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
90-JOÃO TOTA (PP-AC)
91-JORGE BOEIRA (PT-SC)
92-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
93-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
94-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
95-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
96-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
97-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
98-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
99-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
100-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
101-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
102-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
103-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
104-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
105-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
106-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
107-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
108-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
109-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
110-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
111-LUCIANO ZICA (PT-SP)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-MANATO (PDT-ES)
114-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
115-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
116-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
117-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)

118-MARCO MAIA (PT-RS)
119-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
120-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
121-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
122-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
123-MAURO LOPES (PMDB-MG)
124-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
127-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
128-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
129-NATAN DONADON (PMDB-RO)
130-NÉLIO DIAS (PP-RN)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON MEURER (PP-PR)
133-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
134-NELSON TRAD (PMDB-MS)
135-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
136-NILTON BAIANO (PP-ES)
137-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
138-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
139-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
140-PAES LANDIM (PTB-PI)
141-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
142-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
143-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
144-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
145-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
146-PEDRO CANEDO (PP-GO)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
153-RICARDO BARROS (PP-PR)
154-RICARDO IZAR (PTB-SP)
155-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
158-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
159-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
160-RUBENS OTONI (PT-GO)
161-RUBINELLI (-)
162-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
163-SANDRO MABEL (PL-GO)

164-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
168-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VICENTINHO (PT-SP)
171-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
172-VIGNATTI (PT-SC)
173-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
174-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
175-WAGNER LAGO (PP-MA)
176-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
177-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
178-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
179-ZÉ LIMA (PP-PA)
180-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
181-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
2-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
3-PAES LANDIM (PTB-PI)
4-TATICO (PL-DF)
5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
3-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
4-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
5-ARY KARA (PTB-SP)
6-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
7-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
8-JAIME MARTINS (PL-MG)
9-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
10-JOÃO TOTA (PP-AC)
11-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
12-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
13-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
14-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
15-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
16-MANATO (PDT-ES)
17-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
18-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
19-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
20-NELSON MEURER (PP-PR)
21-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)

22-PAES LANDIM (PTB-PI)
 23-PEDRO CANEDO (PP-GO)
 24-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 25-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 26-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 27-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....
Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34.....
....."

"VII-
....."
"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....
....."

"III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.156.....
....."

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:" (NR)

"I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e"

"II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (AC)

".....
...."

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.160.....
....."

"Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:" (NR)

"I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;" (AC)

"II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III." (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.167.....
....."

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (NR)

".....
...."

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.198.....
"

"§ 1º (parágrafo único original)....."

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:" (AC)

"I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;" (AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º." (AC)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:" (AC)

"I - os percentuais de que trata o § 2º;" (AC)

"II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;" (AC)

"III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;" (AC)

"IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União." (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

"I - no caso da União:" (AC)

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;" (AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e" (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º." (AC)

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (AC)

"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei." (AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000

Deputado Michel Temer
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário
Deputado Nelson Trad
2º Secretário
Deputado Jaques Wagner
3º Secretário
Deputado Efraim Morais
4º Secretário
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário
Senador Nabor Júnior
3º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
